

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0006050

Requerente: Vereador Lorecy Flores

Súmula: "Autoriza o município de Sapucaia do Sul a implantar o projeto

"Mãos nas rodas"."

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei legislativo, de autoria de Vereador com assento nesta Câmara de Vereadores, cujo escopo "autoriza o Município de Sapucaia do Sul a implantar o projeto 'Mãos nas rodas'". Vem o feito instruído com razões e projeto de lei em anexo.

PARECER

Primeiramente, sobre a instituição de novo programa ou projeto de governo, temos que Lei Orgânica Municipal estabelece vedação específica ao início de projetos ou programas que não tenham sido previamente incluídos na LOA.

Art. 138. É vedado: I - o inicio de programas ou projetos não incluidos na Lei Orçamentária anual;

Não obstante, transcrevemos, por <u>autoexplicativo</u>, o seguinte aresto jurisprudencial, de origem do egrágio TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ LEI MUNICIPAL No. 14/2007 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. **EDUCAÇÃO** TRABAHO E PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORCAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRICÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 80 DACONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA





CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fin Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vicio de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios determinação sobre a matéria orçamentária aquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuida ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estangues, intransferiveis (CF, art. 2°). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.

Como vimos, a iniciativa legislativa de projetos de lei que autorizem o Executivo a tomar providências determinadas, como firmar convênios, se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo quando este não solicitou nenhuma autorização para essa finalidade.







CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93 220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

o ap m og

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da ocorrência, no presente projeto de Lei, de (1) violação à Lei Orçamentária, eis que autoriza o início de projeto não incluído da LOA, e (2) vicio de inconstitucionalidade formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, concedendo uma autorização ao Poder Executivo que não foi solicitada, para praticar atos que são de sua competência exclusiva. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa, para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 02 de agosto de 2017

Pablo José Camboim de Souza OAB/RS 50.493 Matricula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69/257